



3 DE FEVEREIRO DE 1874

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**SENTENÇA**

Processo nº: **1011771-49.2023.8.26.0099**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: **-**  
 Requerido: **C6 Banco S/A**  
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico Lopes Azevedo**

Vistos.

--, qualificado nos autos, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em face de **C6 BANCO S/A**. Alega, em suma, que possui cartão de crédito com o Banco réu, com limite total de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). Ocorre que, fora surpreendido com diversas compras que alega não ter realizado, tendo contestado os valores junto ao banco emissor do cartão de crédito, bem como, realizado um boletim de ocorrência, para documentar a atuação fraudulenta de clonagem do cartão de crédito, além de diversas reclamações administrativas junto ao Requerido, via chat, telefone e e-mail, para tentar resolver a situação. Narra que o Réu, após o contato realizado, cancelou o cartão, procedendo com o envio de novo cartão ao Autor. No entanto, afirma que a Ré recusou-se a cancelar os débitos indevidamente lançados na fatura do seu cartão de crédito, mantendo-se a cobrança do montante de R\$ 16.787,17 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), inclusive tomando o valor de R\$ 1.009,95 (mil e nove reais e noventa e cinco centavos) de sua conta bancária. Além disso, aduz que o Réu inseriu seu nome no Serasa, passando a realizar diversas cobranças telefônicas em relação aos valores supracitados, trazendo prejuízos e transtornos para sua vida cotidiana. Afirma que era dever do Banco bloquear as compras realizadas no cartão de imediato, vez que eram discrepantes do uso habitual por ele realizado. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC e a inversão do ônus da prova. Diante disso, requer seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado na fatura de cartão de crédito no importe de R\$ 16.787,17 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) e eventuais juros e atualização monetárias decorrentes, seja determinado que o Réu proceda com o trâmite administrativo necessário para a retirada da indevida inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, a condenação do Réu à devolução do valor de R\$ 1.009,95 (mil e nove reais e noventa e cinco centavos de real), bem como, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. Juntou documentos (pág. 18/108).

Regularmente citado (pág. 119), o requerido deixou fluir o prazo para oferecimento de resposta sem a apresentação de peça contestatória (pág. 121).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO**

De fato, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do CPC. Isso porque, a inércia dos réus em oferecer defesa, faz incidir sobre eles os efeitos da revelia, sendo reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A revelia dos réus, caracterizada pela ausência de contestação, ensejou a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL**  
 Avenida dos Imigrantes, 1501, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca2cv@tjisp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**1011771-49.2023.8.26.0099 - lauda 1**

presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora: “A falta completa de resposta do réu torna incontroversos e faz presumir verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (CPC, art. 319). Além disso, o descumprimento do ônus de impugnação específica faz presumir verdadeiros aqueles fatos alegados que não tenham tornado controvertidos (CPC, art. 302). Essa presunção torna desnecessária a produção de provas, e, por isso, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, II)” (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios - Novo Curso de Direito Processual Civil - 8ª edição - 2011 - p. 319).

Não se verificou, cabe asseverar, qualquer uma das hipóteses legais em que a revelia não produzisse o seu efeito material (confissão ficta), conforme previsto no artigo 345, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Se não bastasse a revelia, a inicial está convenientemente instruída, fazendo emergir o direito reclamado pela parte-demandante.

O pedido é **procedente**.

Alega o autor que fora vítima de fraude praticada por terceiros, que, mediante clonagem de seu cartão de crédito, efetuaram compras em seu nome, dando causa ao surgimento de dívida perante a instituição financeira emitente do cartão.

Há que se registrar que a prática cotidiana tem revelado a existência de pontos de vulnerabilidade nos sistemas de segurança desenvolvidos pelas instituições financeiras para tentar aprimorar a utilização dos cartões de crédito. É cediço que reiteradas ações de fraudadores com o emprego de tecnologias que permitem o acesso e a transferência de dados armazenados dos dispositivos, tem sido verificadas em diversas ocasiões e localidades, ensejando o afastamento da tese segundo a qual a tecnologia empregada pela instituição financeira seria isenta de riscos e fragilidades. A respeito, já se decidiu:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSAÇÕES LANÇADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA E POR ESTA VEEMENTEMENTE IMPUGNADAS – RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA QUANTO À REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES, LIMITANDO-SE A SUSTENTAR A INVOLABILIDADE DE SEU SISTEMA DE SEGURANÇA – EXISTÊNCIA DE "CHIP" E SENHA PESSOAL QUE NÃO AFASTA AS FALHAS NAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM O CARTÃO - RISCO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO BANCO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR - MATÉRIA OBJETO DE EXAME EM PROCEDIMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO C. STJ – INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DESCRITOS NA INICIAL – CONDENAÇÃO DO DEMANDADO À DEVOLUÇÃO SOMENTE DOS VALORES PORVENTURA COBRADOS E COMPROVADAMENTE PAGOS PELA DEMANDANTE A TÍTULO DE ENCARGOS DIRETOS E INDIRETOS SOBRE OS DÉBITOS DECLARADOS INEXIGÍVEIS – DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU EXCLUA O NOME DA AUTORA DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, POR CONTA DOS DÉBITOS OBJETO DESTES AUTOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.*

(TJSP; Apelação Cível 1009219-23.2015.8.26.0510; Relator(a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)



3 DE FEVEREIRO DE 1874

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**
**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL**

Avenida dos Imigrantes, 1501, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**1011771-49.2023.8.26.0099 - lauda 2**

Ainda, tratando-se de típica relação de consumo, o processo comporta julgamento com base na inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência da parte autora e da verossimilhança das alegações por ela trazidas (art. 6º, VIII, do CDC). Diante da controvérsia instaurada, cabia ao réu provar suas alegações no sentido que inexistiu qualquer defeito no serviço por eles prestado. Em outras palavras, cabia ao requerido demonstrar que o próprio autor efetuou as operações bancárias por ele questionadas na petição inicial ou, ao menos, que alguém o fez com a sua anuência.

Aliás, importa anotar que o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do serviço, estabeleceu que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", ressaltando em seu § 3º, que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

As provas dos autos, contudo, não são suficientes para ensejar o reconhecimento de qualquer causa de exclusão de responsabilidade da instituição financeira. Pelo contrário, indicam que, de fato, a operação questionada pelo autor destoa substancialmente do histórico de utilização do cartão, de modo a corroborar a probabilidade de que ela tenha sido realizada de forma fraudulenta, para o que concorreram as fragilidades do serviço prestado.

Disso decorre a conclusão de que o autor foi, efetivamente, vítima de um golpe, praticado por criminosos que se valeram de falhas nos sistemas e equipamentos disponibilizados pelo requerido para seus clientes. E em razão disso, quem deve suportar os prejuízos decorrentes da atividade criminosa não é o Autor, que, até prova em contrário, não concorreu para o advento do resultado do dano. Isto porque, como é de sabença trivial, ao Requerido, na qualidade de prestador de serviços, compete tomar as providências cabíveis para desonerar o cliente acometido por fraude.

Cabia ao requerido tomar providências no sentido de impedir a prática de golpes como o praticado contra o autor, garantido a segurança dos usuários de seus serviços e, ainda, possibilitando a identificação dos falsários na utilização de seus cartões.

Não é demais anotar que, se houve fraude por parte de terceiro (que supostamente utilizou-se do cartão do autor de forma clandestina), também houve defeito no serviço prestado pela instituição financeira, que falhou ao garantir a segurança das transações comerciais que foram cobradas do autor, v. g., através da adoção de dispositivos e medidas tendentes a conferir a identidade do portador do cartão bancário com os dados nele inseridos. E, à luz do ordenamento jurídico vigente, isso é o quanto basta para caracterizar a responsabilidade do requerido.

Diante destas constatações, surge a necessidade de reconhecimento de que as operações destacadas na exordial são irregulares, impondo-se a obrigação do Requerido reconhecer a inexistência do débito. A propósito:

*APELAÇÃO – DANO MORAL – Pretensão do réu de reforma da respeitável sentença que julgou procedente pedido de indenização por dano moral –*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL**  
 Avenida dos Imigrantes, 1501, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca2cv@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**1011771-49.2023.8.26.0099 - lauda 3**

*Descabimento – Hipótese em que a fraude praticada por terceiro não exige a instituição financeira de responder pelos prejuízos causados aos consumidores, ainda que equiparados (CDC, art. 17) – Responsabilidade objetivado banco – RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO – Pretensão do réu de reduzir o valor fixado a título de indenização por dano moral – Descabimento – Hipótese em que o valor fixado a título de indenização (R\$15.000,00) não se mostra excessivo para compensar o constrangimento e elevado grau de transtorno experimentados pela autora, não comportando a reclamada redução; máxime por se tratar de pessoa vulnerável, que suportou o comportamento desidioso e abusivo do banco réu – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 0012157-02.2013.8.26.0664;*

Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018)

-x-

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – compras indevidas com cartão de crédito furtado – ônus do banco, de provar que as transações foram realizadas por culpa exclusiva da consumidora – inexigibilidade dos valores indevidamente lançados na fatura do cartão de crédito que se impunha – inscrição indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito – hipótese de dano in re ipsa. VALOR DA INDENIZAÇÃO – montante pretendido pela apelante (R\$ 18.740,00) que se apresenta como demasiado – fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – sentença reformada. SUCUMBÊNCIA RECURSAL – apelo interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil – incabível a majoração dos honorários advocatícios porque fixados em 1º grau no limite máximo, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC de 2015. Resultado: recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação*

1013025-67.2017.8.26.0002; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Datado Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 07/05/2018)

Arrematando os fundamentos supratranscritos, necessário dar destaque ao enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”, de modo que, por todos os ângulos que se analise a questão posta em juízo, a procedência do pedido declaratório é medida que se impõe.

Demonstrada, portanto, a responsabilidade do requerido. Assim sendo, há que se reconhecer o pedido do Autor para condenar o Requerido, à restituição, em moeda, da quantia paga de R\$ 1.009,95 (mil e nove reais e noventa e cinco centavos) e da declaração de inexistência do débito ora debatido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**FORO DE BRAGANÇA PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL**  
 Avenida dos Imigrantes, 1501, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca2cv@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A propósito, destaco que a devolução dos valores descontados deve ser realizada

**1011771-49.2023.8.26.0099 - lauda 4**

de maneira simples, não em dobro, pois é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que repetição em dobro do indébito pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé deliberada do credor, o que não ficou demonstrado nos autos e é inadmissível se presumir (REsp 1375906/DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Dje 30/05/2014; AgRg no REsp 1346581/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 12/11/2012; AgRg no REsp nº 1177593-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, Dje 28/05/2012).

Ademais, partindo-se da premissa de que o nome do Autor foi negativado em razão de dívida inexistente, que lhe fora indevidamente imputada pelo Requerido, reconheço a efetiva ocorrência dos danos morais postulados.

Portanto, assentada a responsabilidade objetiva do Réu pela negativação indevida do nome da parte Autora, os danos morais pretendidos merecem ser acolhidos independentemente da comprovação efetiva dos prejuízos, haja vista a presunção de abalo à imagem, à honra e ao crédito pelo só fato da inscrição indevida no rol de inadimplentes, cuidando-se de dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

*(...) Diga-se que há muito é pacífica a jurisprudência no sentido de que o mero lançamento indevido (ou abusivo) do nome da pessoa em banco de dados cadastrais de devedores, ou em serviço de protesto, já faz inferir a ocorrência de dano moral, independentemente da produção de quaisquer outras provas a respeito da repercussão decorrente do apontamento. Neste sentido, de serem verificados os julgados insertos em JTJ 134/151 e RT 707/150. (TJ-SP. Ap. Nº 0000255-52.2009.8.26.0483, Rel. Des. Castro Figliolia, 24.09.2013)*

Cabe, assim, a fixação do *quantum* devido a título de danos morais, levando-se em conta critérios sedimentados na jurisprudência como o grau de culpa da parte ofensora, assim como a repercussão e extensão da ofensa e, ainda, as condições econômicas das partes, a fim de que a indenização sirva para compensar, como lenitivo, os danos morais impostos ao ofendido e, de outro lado, servir como fator de punição e também de inibição ao ofensor para evitar a repetição de casos semelhantes.

Atento a tais parâmetros, tendo em vista o grau de culpa com que agiu o Requerido, bem como a condição econômica das partes envolvidas, tenho como justa e adequada a fixação dos danos morais no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revelando-se excessivo o valor pleiteado na inicial. Reputo que tal quantia se mostra suficiente para atender à dupla finalidade compensatório-punitiva e inibitória desta indenização, sem se afigurar excessiva a ponto de ensejar enriquecimento indevido do Autor e nem insignificante para não atingir o caráter pedagógico e sancionatório do seu arbitramento.

Posto isto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência do débito vinculado ao cartão de crédito do Autor, no importe de R\$ 16.787,17 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), determinando-se a retirada do nome do Autor junto aos órgãos de





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Jardim América - CEP 12902-000, Fone: (011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

proteção ao crédito, observando, por cautela, que tal decisão atinge somente apontamento efetuado por indicação do Requerido - Data do vencimento: 10.09.2021, Valor: R\$ 16.787,17 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) (pág. 55/56); b)

**1011771-49.2023.8.26.0099 - lauda 5**

CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor a quantia de R\$ 1.009,95 (mil e nove reais e noventa e cinco centavos). Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pela tabela prática do TJ-SP a partir de cada cobrança e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; e c) CONDENAR o banco Requerido a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362, STJ), consoante a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros moratórios de um por cento ao mês, a partir da citação.

**PROVIDENCIE-SE a comunicação da presente decisão às entidades mantenedoras dos cadastros de inadimplentes (SERASA/Experian e SCPC), para a estrita observância do que determinado no item "i" acima.**

De acordo com a sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.969,48 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor mínimo da Tabela da Seccional de São Paulo da OAB para ações com valor de até 20 salários mínimos (item 4.2), nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, com correção monetária da presente data e juros de mora do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por até 30 (trinta) dias o início de eventual fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá o credor observar o contido nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como o disposto nos arts. 1.285 e seguintes do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça. No silêncio, certificando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Bragança Paulista, 06 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1011771-49.2023.8.26.0099 - lauda 6**